



Proc. Nº 12737/2019

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12737/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
NATUREZA: DENÚNCIA IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS
DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADO(A): MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO - 14119, RENNALT LESSA DE FREITAS - 8020 E LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM Nº 11712
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO AUMENTO NO VALOR RECEBIDOS POR INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHO DA SEDUC
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia formulada pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando apurar possível irregularidade envolvendo o pagamento de servidores comissionados integrantes dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos n. 40.284, 40.285, 40.286, 40.287 e 40.288, todos datados de 18/02/2019.

Por meio do Despacho de fls. 24, a Conselheira Yara Amazônia Lins R. dos Santos, à época Presidente deste Tribunal, admitiu a presente denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 279 do Regimento Interno desta Corte.

Através do Despacho de fls. 30, este Relator determinou a notificação do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, ex-Secretário da SEDUC, e do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário posterior, para exercício do contraditório e da ampla defesa.



Proc. Nº 12737/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Tribunal Pleno

Juntadas as razões de defesa, a DICAD emitiu o Laudo Técnico Conclusivo n. 22/2020 (fls. 1590/1593), por meio do qual sugeriu a **improcedência** da presente denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

Acompanhando a sugestão do órgão técnico, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2017/2020-MPC-CASA (fls. 1594/1595), opinando pela **improcedência** da denúncia, diante da ausência de ilegalidade dos pagamentos questionados.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que foi assegurado aos denunciados prazo para apresentação de suas razões de defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o art. 280 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 04/2002-TCE/AM0).

Adentrando na análise meritória da questão, verifico que o Denunciante relata a ocorrência de suposta ilegalidade consistente no aumento de 116,11% no salário de diversos servidores comissionados que compõem os Grupos de Trabalho da SEDUC, mais especificamente aqueles instituídos pelos Decretos 40.284, 40.285, 40.286, 40.287 e 40.288, de 18/02/2019, em detrimento dos professores da rede pública estadual.

Instado a se manifestar sobre a questão, o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, à época Secretário da SEDUC, ingressou com as razões de defesa de fls. 47/62, acompanhada da documentação de fls. 63/1586, esclarecendo, em suma:

- Que ao contrário do que consta na inicial, não houve concessão de aumento aos servidores comissionados da SEDUC, e sim a constituição de grupos de trabalho para realização de empreitadas importantes junto à Secretaria;
- Que a criação dos Grupos de Trabalho em comento ocorreu através de ato do Governador do Estado, por meio da edição dos Decretos 40.284, 40.285, 40.286, 40.287 e 40.288, de 18/02/2019, com a previsão de extensão dos trabalhos por 12 (doze) meses;
- Que para composição dos grupos foram selecionados servidores efetivos e comissionados, não sendo a natureza do vínculo dado relevante para a escolha dos integrantes, o que se comprova pelo fato de que 18 (dezoito) componentes são servidores de cargo efetivo, conforme documentação em anexo;



Proc. N° 12737/2019

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Tribunal Pleno

- Que quanto ao valor das gratificações, estas não são de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como afirmado pelo Denunciante, e sim de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 6º do decreto criador dos respectivos GT c/c art. 90, X, da Lei 1762/1985 e nível 15 do anexo único da Lei n. 3301/2008, devendo o pagamento dos valores perdurar tão somente pelo prazo em que os grupos de trabalho foram criados para funcionar;
- Que o suposto aumento de salário de 116% não ocorreu, mas sim o pagamento retroativo visto que não foi possível realizar o pagamento da gratificação a partir da instituição dos grupos de trabalho, o que gerou o pagamento em duplicidade somente no mês posterior;
- Que o decreto instituidor definiu detalhadamente a finalidade dos grupos de trabalho e as atribuições de seus membros, não restando dúvida quanto ao fato de se tratar de atividades transitórias e não incluídas nas atribuições dos cargos de seus membros;
- Que a ausência de favorecimento de comissionados se extrai do próprio quadro de pessoal da SEDUC, que atualmente conta com 26.237 servidores efetivos, 6956 servidores temporários e apenas 137 servidores comissionados, o que significa dizer que somente 0,41% do quadro corresponde aos ocupantes de cargos em comissão.

Ao final de sua defesa, o Sr. Luiz Castro Neto pleiteia, em sede preliminar, a perda do objeto da denúncia, uma vez que na presente data os grupos de trabalho mencionados já foram extintos por força do Decreto n. 40.891/2019 de 01/07/2019 e, no mérito, a improcedência da denúncia, haja vista a legalidade dos pagamentos questionados.

Quanto à defesa do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário sucessor, constato que este ingressou com o Ofício n. 2606/2019-GSE/SEDUC (fls. 1587/1589), por meio do qual limitou-se a argumentar que sua gestão ocorreu após a extinção dos grupos de trabalho e que, por conseguinte, não poderia responder por atos e ações anteriores a este período.

Pois bem. Uma vez respeitado o direito ao contraditório, os autos foram remetidos à DICAD que, através do Laudo Técnico Conclusivo n. 22/2020 (fls. 1590/1593), sugeriu a improcedência da denúncia, sob o argumento de que as justificativas e documentos juntados pelo Sr. Luiz Castro Neto foram suficientes para esclarecer a questão.

Na sequência da instrução, o processo foi encaminhado ao Ilustre *Parquet* que, acompanhando a sugestão da DICAD, opinou pela improcedência da denúncia, em razão da ausência de ilegalidade dos pagamentos questionados, conforme trecho a seguir transcrita:



Proc. N° 12737/2019

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

Tribunal Pleno

“A defesa apresentada pelo ex-gestor da SEDUC elucidou a questão, já que não se tratou de aumento no “salário” dos servidores componentes dos grupos de trabalho criados por tais decretos, mas da percepção da gratificação prevista no art. 90, X, da Lei 1762/1986, referente à participação em grupo de trabalho, de caráter transitório, e cujas composições envolveram tanto servidores efetivos como comissionados.

O valor da gratificação também está de acordo com o anexo único da Lei 3301/2008, nível 15 (R\$ 5.000,00), sendo que houve pagamento retroativo à data de instituição dos grupos, por isso o valor aparentemente em dobro no mês de março de 2019.

Ademais, deve ser dito que os grupos de trabalho já foram extintos, e, por conseguinte, cessado o pagamento da gratificação aos seus membros, consoante disposto na resposta do atual gestor da SEDUC.

Desse modo, considerando a documentação que compõe os autos, não se vislumbra ilegalidade nos pagamentos decorrentes de gratificação prevista em lei aos servidores constantes nos decretos apontados pelo denunciante”.

Tendo os autos sido remetidos a este Relator, não vejo necessidade de maiores delongas. Isto porque, em consonância com o entendimento da DICAD e do MPC, entendo que os argumentos/ documentos acostados pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, à época Secretário da SEDUC, foram suficientes para esclarecer as irregularidades apontadas na inicial, seja no tocante à legalidade dos pagamentos efetuados pela SEDUC, seja, ainda, no que tange ao suposto favorecimento de servidores comissionados em detrimento de servidores efetivos.

Desta forma, com base na fundamentação acima exposta, este Relator entende pela **improcedência** da presente Denúncia, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade nos pagamentos decorrentes de gratificação prevista em lei aos servidores constantes nos decretos apontados pelo denunciante.



Proc. Nº 12737/2019

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face da SEDUC, eis que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- **Julgá Improcedente** a presente Denúncia manejada pelo Sr.Dermilson Carvalho das Chagas, uma vez que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade praticada pela SEDUC nos pagamentos decorrentes de gratificação prevista em lei aos servidores constantes nos decretos apontados pelo Denunciante;
- 3- **Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, ora Denunciante, bem como aos Denunciados, no caso, o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, ex-Secretário da SEDUC, e o Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário sucessor;
- 4- **Arquivar** o presente processo nos termos regimentais;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Maio de 2020.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro-Relator